



#### PARECER JURÍDICO

Parecer no: 012E/2021

Processo Administrativo nº: 2021.03.0133

Assunto: Licitação para Aquisição de Equipamento de Informática para Reposição

de estoque do Almoxarifado da Câmara Municipal.

Interessado: Pregoeira

EMENTA: Análise jurídica da Legalidade de procedimento licitatório na modalidade pregão, observando critério de menor preço, por item, Tem por objetivo a Aquisição de Equipamento de Informática para Câmara Municipal de Paracatu/MG bem como para Escola do Legislativo, abaixo relacionado Possibilidade

Em atendimento ao despacho de fls. 442, que solicita parecer dessa assessoria jurídica em relação à Sessão de JULGAMENTO e HABILITAÇÃO passa a dispor nos termos da lei de Licitação Lei 8.666/93, Lei 10520 de 2002 sobre a matéria em questão.

Observa-se em análise detida das laudas que acompanham o presente processo que os atos necessários á validade do procedimento foram atendidos, nos exatos termos do art. 4º e incisos, senão vejamos da Lei objeto de aferição:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou,





não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;

As fls. 297 desse caderno, verifica-se atendido o estabelecido na norma mandamental acima disposta, bem como nos estritos pontos tratados nos incisos II,III,IV e V de mesmo art. 4°.

Ainda em analise de harmonia entre as atividades desenvolvidas e os capitulado na legislação que rege o tema, essa assessora jurídica declina não ter havido qualquer inadequação em termos de Sessão de Julgamento e habilitação de modo que atenderam os exatos temos dos incisos abaixo:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado
 o critério de menor preço, observados os prazos máximos para



fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;





XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

# XX - A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Resta dizer que os atos procedimentais atenderam o entabulado normativo, não sendo para tanto interposto qualquer recurso, conforme ata de sessão de julgamento e habilitação de fls. 435/436, apesar de que duas das empresas presentes e participantes tendo suas certidões de regularidade de **FGTS** aferidas com datas vencidas apresentaram no prazo legal as atualizadas, conforme **fls.439** e 441 desses autos.

Concluindo os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise conforme fls. de n°442, na forma prevista no artigo 38, paragrafo único, da Lei n° 8.666 de 21 de Junho de 1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,





protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Paragrafo Único: AS MINUTAS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO, BEM COMO AS DOS CONTRATOS, ACORDOS, CONVÊNIOS OU AJUSTES DEVEM SER PREVIAMENTE EXAMINADAS E APROVADAS POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

De modo que confiante no que se verificou, atesta a regularidade dos atos procedimentais licitatórios, nos termos e ditames da legislação que disciplina a matéria, não tendo apontamentos a fazer.

Ante o exposto, conclui-se atendido as determinações legais do presente procedimento licitatórias.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 06 de Dezembro de 2021.

Júnior César Ferreira da Cruz

OAB/MG 178.618

Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU

Ato Oficial e publicado no
portal www.paracatu.mg.leg.br

Paracatu(MG)

ASS. SERVIDOR RESPONSAVEL